

ABASTECE

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS / MATERIAL DE EXPEDIENTE / LIMPEZA / MÓVEIS / EQUIPAMENTOS  
E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO

**ILUSTRÍSSIMA SRA. MARIA DENISE SOARES AZEVEDO - PREGOEIRA  
DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ-CE.**

Ref. Contra Razões ao Recurso Administrativo do Edital de Pregão nº 27  
2017.02.14.02. FMAS



**ABASTACE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Francisco José Albuquerque Pereira nº 284 – Bairro Cajazeiras, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 13.298.511/0001-83, **declarada** vencedora de todos os lotes da licitação acima descrito, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Francisco Araújo Lima Filho, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, vem até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa M. A. Cavalcante Gomes Miudezas – ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a inabilitação da empresa acima no processo licitatório em pauta.

### **1 – Considerações Iniciais**

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o **cumprimento pleno de todas as exigências** do presente processo de licitação.

### **2 – Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Poder Municipal de Massapê, conheça o Recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### 3 – Dos Fatos:

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela contratados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com o objetivo de celebrar um contrato, dentro das condições estabelecidas no instrumento convocatório. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, quando uma pessoa pretende participar de um Processo Licitatório, deve primeiramente, analisar cuidadosamente todo o conteúdo do instrumento convocatório (Edital). Observar todas as suas cláusulas e condições de participação. Verificar a existência de cláusulas abusivas e/ou que restrinjam a sua participação. Verificar se existe alguma irregularidade/ilegalidade. Neste instante deverá observar se no Edital, estão contidas as cláusulas e condições que o torne **juridicamente perfeito** ou não.

Em ato contínuo, caso verifique alguma condição irregular, ilegal ou abusiva, **deve ingressar com pedido de impugnação** do referido edital, **nos prazos legalmente estabelecidos**. Este sim é o momento que o licitante deve manifestar-se contra qualquer irregularidade que conste no edital.

No caso presente, a empresa recorrente, não viu nenhuma irregularidade na exigência contida na solicitação de apresentação dos documentos relativos à Qualificação Técnica que assim solicita:

**5.3.1. – Atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com indicação e firma reconhecida do assinante, **acompanhado do seu respectivo documento contratual**, devidamente autenticado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação”.

Como se pode observar, não há nenhuma condição absurda ou impossível, que comprometa a apresentação do referido documento exigido. Qualquer empresa organizada, capacitada, que exista de fato e de direito, que atue sistematicamente no segmento de contratações com instituições públicas através de licitações, têm plenas condições de atender à essa exigência.

Prova disso é que a mesma **não contestou** a referida exigência no edital e nem tampouco ingressou com pedido de impugnação do mesmo, pois considerou exigência perfeitamente passível de apresentação. Tal prerrogativa estava prevista no item 20.0 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, nos itens 20.1 e 20.2 que assim o traz:

20.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo



deste edital, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

20.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a licitante que não protocolizar o pedido, em conformidade com o disposto neste edital, até o segundo dia útil, que anteceder a data de realização do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, em não o fazendo, ou seja, não entrando com pedido de impugnação do edital e participando efetivamente nas fases de credenciamento, julgamento das propostas e habilitação, **expressou automaticamente**, sua total concordância aos termos do edital, conforme se verifica no contido no item 20.16 do edital que diz:

20.16 – Os interessados, ao participarem deste pregão, expressam, automaticamente, sua total concordância aos termos deste edital, não podendo alegar, posteriormente, desinformações suas ou de seus representantes.

Portanto está muito claro que a empresa M. A. Cavalcante Gomes Miudezas – ME concordou com todos os termos do Edital.

#### 4 – Do Processamento da Licitação

Parabenizamos à ilustríssima Pregoeira pela obediência aos princípios da Licitação de acordo com a Lei nº 8666/93 que de maneira clara e objetiva, estão presentes no Processo Licitatório que se iniciou com o Edital nº 2017.02.14.02 – FMAS.

Na condução do referido certame, se observou claramente a presença dos princípios constitucionais que de conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, norteiam o processamento e julgamento da licitação. Desta forma, está muito nítido no processo que os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo** estão de maneira clara e evidente, presentes no referido processo.

E é justamente pelo “**Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**” que apresentamos nossas CONTRA RAZÕES, senão vejamos:

Pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse** documentação e proposta em **desacordo com o solicitado**.



O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, que, uma vez nele estabelecidas regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Esse artigo veda a Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculado".

Vários são os Acórdãos STJ que dispõem sobre o referido princípio, tais como:

#### Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de aceitar documentos diferentes dos exigidos ou não previstos.

#### Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstas no instrumento convocatório.

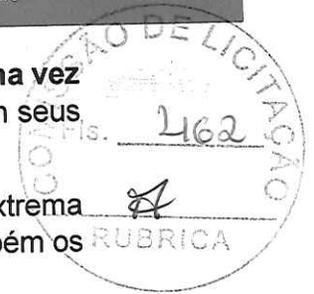
#### Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

### 5 – Dos Argumentos da Recorrente

A empresa M. A. Cavalcante Gomes Miudezas – ME, apresenta seus frágeis argumentos pelo qual o edital não poderia exigir nos documentos elencados na Qualificação Técnica, o Contrato firmado entre as partes.

Esclarecemos que sua exigência não contraria nenhum princípio constitucional, haja visto que, em todos os Processos Licitatórios realizados com a Administração Pública são gerados automaticamente, e por força da própria Lei de Licitações a elaboração do respectivo contrato. Portanto, não está sendo exigido nenhum documento de difícil acesso. **Só não os possui que não contrata com a Administração Pública.**



Até mesmo nas operações comerciais realizadas entre empresas privadas deve ser elaborado um contrato. Contrato este que estipule todas as condições pactuadas, com seus quantitativos e valores, de maneira a comprovar a real capacidade técnica da empresa contratada.

Neste sentido achamos que a legislação foi até benevolente com os licitantes, pois, se a licitação é Pública, achamos que só deveriam ser apresentados Atestados firmados com Instituição Públicas.

O que não deve ser feito é, apresentar Atestados de Capacidade Técnica de gaveta, onde licitantes tentem ludibriar a Administração Pública, como é prática comum em licitações.

Como mencionados anteriormente, se a recorrente achava que era irregular a sua exigência, porque não entrou com pedido de impugnação do edital?

Ademais, se a empresa se apresentou para participar da licitação é porque concordou automaticamente com todos os termos do edital, como vimos acima, não existindo agora, nenhuma razão para manifestar irregularidades no edital.

## 6 – Da Solicitação

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre PREGOEIRA, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso da empresa M. A. Cavalcante Gomes Miudezas – ME.

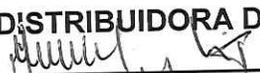
E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas. Evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Legalidade e Deferimento.

Fortaleza-Ce., 13 de março de 2017.

ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Araújo Lima Filho  
Sócio Administrador

